



## DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 06 de fevereiro de 2020.

PROCESSO N°	00065.068353/2016-28
INTERESSADO:	TRIP - LINHAS AÉREAS S/A (TUDO AZUL S.A.)

**Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

**Infração:** *encerramento de discrepância técnica no Technical LogBook (TLB) sem ação corretiva ou seu enquadramento em ACR e realização de 119 voos com discrepância no Technical LogBook sem ação de manutenção ou postergamento de correção.*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.701(a) e 121.363(a)(2) do RBAC 121 (AI 00264/2015) e alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.363(a)(1) e (2), 121.701(a) e (c)(1) e (2) do RBAC 121 (AI 00265/2015).

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática nº 522/2019 (SEI 2869127), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais)**.
2. O Despacho ASJIN 3258062, de 05/09/2019, concluiu pela **admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, solicitado pelo interessado por meio da Manifestação SEI 3035714, **entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (primeira parte), da Resolução ANAC nº 472/2018**. Expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.
3. Pois bem.
4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).
5. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho supracitado.
6. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentado pelo autuado (3035714), nota-se a reiteração de argumentos, já enfrentados na análise que fundamenta a proposta de decisão ao caso, Parecer 408/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2863499). Cotejando a peça recursal apresentada à ASJIN, verifica-se tratar-se dos mesmos argumentos de defesa. Todos já abordados e devidamente

afastados. Análise e manifestação se mantém pelos próprios termos. **Entende-se pelo não exercício do juízo de retratação.**

7. Acrescenta-se.

8. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa.

9. No entanto, a interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

10. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

11. O Decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

*Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.*

*§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.*

*§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.*

[destacamos]

12. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

13. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

14. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 3258062 nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por: (i) CONHECER DO RECURSO; (ii) NÃO EXERCER O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO; (iii) NÃO SER CABÍVEL A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, DADO QUE EVENTUAIS ATOS DE COBRANÇA SOMENTE OCORRERÃO QUANDO FINALIZADO O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

15. Notifique-se o interessado sobre a admissibilidade.

16. Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

17. Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.
18. À Secretaria.

**Cássio Castro Dias da Silva**  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro/RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/02/2020, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4004069** e o código CRC **25C3D14F**.

Referência: Processo nº 00065.068353/2016-28

SEI nº 4004069



## DESPACHO

À Assessoria Técnica - ASTEC

Assunto: **Recurso à Diretoria Admitido - Encaminhamento - Processo nº 00065.068353/2016-28.**

1. Fazendo referência aos documentos (i) Despacho ASJIN (3258062) e (ii) Despacho Decisório 9 (4004069), além de ratificar integralmente os argumentos em ambos os documentos, encaminho o presente expediente à ASTEC para as providências de praxe.
2. Ademais, é importante frisar a NÃO concessão, por parte desta Assessoria, do efeito suspensivo previsto no art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, pois não se enxerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).
3. Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 04/03/2020, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4100243** e o código CRC **B60C52A4**.